



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1902002/2018

PARECER JURÍDICO Nº 2018-0313001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual Aquisição de veículos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Capanema.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição de produtos;
- b) Cotação de Preço
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebida regulamentação pelo Decreto nº 7.892/2013.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Com relação à utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante da licitação, o capítulo IX do Decreto 7892/13 traz uma inovação importante que visa atender as exigências dos Tribunais de Contas no sentido de acabar com os abusos praticados no uso da adesão, mas também atender aos interesses da administração pública para quem o “carona” é irrefutavelmente benéfico quando utilizado corretamente. O *caput* do art. 22 autoriza expressamente o uso da ata de registro de preços por órgão público não participante da licitação, mas no §4º impõe limite de até cinco vezes o quantitativo registrado em ata, conforme segue:

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 2018.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos objetos do certame.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 13 de março de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937